



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 15 de fevereiro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 2186/2021/DAJ N° 64/2021 SSM

Nicolas Martins
Estagiário

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 2186/2021, que institui o programa municipal "Nasce uma criança, planta-se uma árvore". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 2186/2021, que institui o programa "Nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para promoções, preservação do meio ambiente e educação ambiental, por meio de plantio de uma muda de uma árvore ornamental ou frutífera, à cada registro de nascimento de criança, na rede pública de saúde municipal do Município de Petrópolis, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Marcelo Lessa.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilustre Vereador Marcelo Lessa, segundo o seu autor, a presente matéria objeto da presente proposição legislativa, está fundamentada no art. 59 e não estando inserida nas matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dispostas nos art. 60, ambos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis-LOMP.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Inicialmente, impende esclarecer, que sobre o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se expõe a seguir:

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que a proposição, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem a implementação de um programa ao Poder Executivo), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal: "**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**"[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia, se fosse o caso, ser invocada violação, em tese, ao §3º, do art. 190, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que reza que é da iniciativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA, a **definição e controle da política ambientalista em nível municipal, integrado por representantes do Poder Público, da sociedade civil e de entidades especializadas**

Ocorre que o presente projeto apenas dispõe sobre um programa municipal de menor impacto, sem maiores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

interferências na Pasta ligada à implementação do programa ou alteração no seu organograma ou seu orçamento, não se caracterizando como "organização administrativa".

Em síntese, a presente proposição em análise, por tratar de matéria de interesse local, estabelecida no inc. I, do art. 30, da CRFB, e não estando a mesma dentre as matérias exclusivas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontra-se, s.m.j, formalmente e materialmente constitucional.

Por todas as razões expostas acima, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** pela tramitação do Projeto de Lei em questão, após o cumprimento de todos os procedimentos legais e regimentais.

À superior consideração.

SERGIO DE SOUZA
MACEDO
Assinado de forma digital por
SERGIO DE SOUZA MACEDO
Dados: 2021.02.16 20:54:38 -03'00'
SERGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico
Matricula nº 1056.061/11
OAB/RJ 91.435